

RECLAMANTE : DONIZETE ROSA DA SILVA.
RECLAMADA : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. + 03.
AUTOS : Nº único CNJ 0001482-77.2011.503.0134
Nº único TST 01482-2011.134.03.00.5
JULGAMENTO : 27.02.2012 às 16:24h .

DONIZETE ROSA DA SILVA qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor de AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA., MASSAYÓ TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RN EMPREENDIMENTOS LTDA e NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, aduzindo que fora contratado em 09.03.2001, na função de motorista de transporte coletivo, tendo sido demitido em 29.08.2009; atuou em escalas que descreveu; laborava em dobras, que eram pagas como Especiais-Pesquisa, contudo, sem o adicional de horas extras e reflexos; ativava-se em horário extraordinário não anotado (coleta, minutos antecedentes da escala); não teve intervalo intrajornada; laborou em feriados e recebeu-os de forma simples; são devidos honorários advocatícios obrigacionais. Com base nas assertivas acima postulou as verbas elencadas nas f. 07/08. Atribuiu à causa o valor de R\$24.519,89. Juntou documentos de f.09/13.

Na audiência, f. 26, inconciliadas as partes. Defesas escritas com documentos. Adesão da quarta ré à defesa da primeira. Estipularam as partes prova emprestada, tendo o juízo assinado prazo para tanto e para manifestação sobre as defesas.

A primeira reclamada, Auto Viação Triângulo, conforme alegações de f. 29/51, com a adesão da quarta reclamada ré, suscitou, em resumo, a ilegitimidade passiva das demais rés; aduziu prescrição quinquenal, litispendência e impugnou todos os pedidos, pelas razões de fato e de direito registradas em sua peça contestatória. Vieram com a defesa os documentos de f.52/219.

Contestação apresentada pela reclamada Massayó Transportes e Turismo Ltda (2ª ré), f. 220/224 e procuração, f. 225/226, com alegação de ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade, inexistência de grupo econômico e impugnação geral.

Contestação da reclamada RN Empreendimentos, f. 227/230, preposição f. 231, também pugnando sua ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade e refutando os pleitos por negativa geral.

Prova emprestada pelas reclamadas, f. 232/242.

Manifestação do reclamante e prova emprestada, f. 243/251.

Na audiência em prosseguimento, f.252, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais e conciliação final prejudicadas.

DECIDO.

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O exame da legitimidade passiva deve ser feito no plano lógico e abstrato, ou seja, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência. Em outras palavras, apenas admitindo-se provisória e in statu assertionis as afirmações feitas na proemial é que se pode vislumbrar ou não a legitimação para agir. Sendo positivo o resultado dessa aferição, como é o caso, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito.

A procedência do pedido de responsabilidade solidária ou subsidiária é matéria atinente ao mérito e em tal quadra decisória será analisada.

Rejeito a preliminar.

2 - LITISPENDÊNCIA

Com razão as rés.

Embora formalmente não se confundam as partes da presente ação e aquelas na ação civil pública, certo é que o titular do direito material ali discutido é o trabalhador. Portanto, há litispendência quanto ao pedido de aviso prévio indenizado e reflexos sobre este (parte final das alíneas a c, d e e) e de multa de 20% do FGTS (letra a, c, d e e), pedidos que ficam extintos sem resolução do mérito. Registro a adesão voluntária do autor aos termos do acordo formalizado na ação mencionada (doc. f. 117).

3 - PRESCRIÇÃO

Regularmente arguida, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da Lex Mater, declaro prescrito o direito de ação do reclamante relativamente a eventuais créditos que sejam anteriores a 29.08.2006, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, neste particular, ex vi do art. 269, inciso IV, do CPC.

4 - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO E DA FLEXIBILIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DAS OJs 309, 342 E 354 DA SDI 1 do TST

O acolhimento ou não das disposições cristalizadas nos verbetes acima será objeto de deliberação no mérito.

Como preliminar, rejeito.

5 - HORAS EXTRAS

O autor apontou as seguintes jornadas de trabalho:

- em escalas, principalmente das 05:00 às 13:30;
- trabalhava 06 dos 07 dias da semana;
- 15 min antecedentes da escala eram dedicados à verificação das condições do veículo, bater pneus, ajustar banco e retrovisores, etc., período não anotado nos controles de ponto;

- ausência de intervalos intrajornada.

Afirmou, ainda, que os controles de ponto não são fidedignos por não conterem a exatidão dos horários cumpridos e que as poucas horas extras pagas referem-se ao que se encontra registrado.

A defesa nega o débito, escorando suas razões na idoneidade dos controles de ponto e correto pagamento de horas extras. Invoca, ainda, as normas coletivas, que tratam sobre as matérias de coleta e tempo de acerto, e sustenta que não houve período de tempo do autor à disposição da empregadora.

O reclamante não apontou qualquer equívoco nas horas extras registradas no ponto e quitadas nos recibos. Portanto, são improcedentes diferenças de horas extras, no particular.

Passo à análise do pedido de horas extras fulcrado na alegação de labor sem registro e ausência de intervalo.

Quanto aos fatos controversos (minutos residuais antecedentes à escala e ausência de intervalo), necessária a análise da prova oral emprestada.

LUCAS JOAQUIM DOS SANTOS, f. 247, motorista, disse que geralmente não havia intervalos, disse que em algumas linhas que enumerou eram possíveis as paradas intervalares, entretanto, nenhuma que o reclamante desta ação tivesse se ativado.

CLAUDEIR DE FARIA REZENDE, f. 235/236 disse que havia intervalo entre as voltas; na f. 238, deixou claro que o motorista fazia verificação do veículo.

ERCIO MANOEL DA COSTA, f. 237/238, aduziu que o motorista gasta 15min para realizar a conferência do veículo e que o intervalo, no máximo, chegava a 30 min (aqui considerando, inclusive aquele entre voltas).

JOSE UMBERTO FILHO, f. 241, em que pese mencionar intervalos de 5min entre voltas e mais um de 20min, acabou dizendo que os intervalos entre voltas não eram sempre usufruídos.

Observados os lapsos alegados pelo autor, os depoimentos analisados me convenceram de que não havia registro do tempo destinado aos atos preparatórios.

Dito isto, considero como jornada extra o tempo prévio de chegada do autor (15min não computados), necessários aos atos preparatórios de sua rotina (verificação do veículo, ajustes, etc.).

Tais períodos (atos preparatórios) devem ser pagos como jornada extra, com acréscimo do adicional de 50% e com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados. As horas extras e os reflexos mencionados repercutirão nas integralidades e proporcionalidades de férias com 1/3 e de salários trezenos, bem como em FGTS + 20% (respeitado o limite estabelecido em acordo realizado nos autos 1336-2009-134-03-00-5 em trâmite neste juízo).

Não há compensação porque os valores objeto de condenação não foram

pagos.

No cálculo será observado o divisor 210, fechamento de ponto praticado pela empresa, a redução da hora noturna e a remuneração paga no curso do contrato (integrada de todas as parcelas salariais, inclusive adicional noturno no caso de horas extras noturnas), conforme se apurar em liquidação. Os controles de ponto em relação aos dias laborados não foram desqualificados, devendo as parcelas conferidas serem computadas através de tais documentos. Na falta destes, adotem-se as escalas consignadas em controles de ponto do mês imediatamente anterior.

6 - INTERVALO INTRAJORNADA

Denuncia o autor a não fruição de intervalo intrajornada.

A defesa assevera que o obreiro gozava de intervalos fracionados, de 10 a 15 minutos, a cada volta, e de 20 min conforme disposto em CCT.

A prova oral demonstrou (consoante depoimentos acima referidos) que não era possível ao empregado realizar os intervalos propalados na defesa.

Pois bem.

Recentemente, o col. Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação da OJ 342 da SDI-1, consagrando o entendimento de que no serviço de transporte é válida a redução de jornada firmada em negociação coletiva, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada:

OJ-SDI1-342 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALI-MENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULO-LOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJEEDEDRR 1226/2005-005-24-00.1) Res. 159/2009, DJe divulgado em 23, 24 e 25.11.2009

I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanoso à negociação coletiva.

II Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Histórico: Redação original - DJ 22.06.2004. 342. Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução.

Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

No caso dos autos, verifico, por meio dos recibos salariais e controles de ponto, que habitualmente havia prorrogação de jornada e sobressaiu da prova oral que não havia a regular fruição do intervalo. E a tal conclusão se chega inclusive considerado o depoimento pessoal do reclamante em audiência.

Em face de tais condições, entendo que não houve o cumprimento do intervalo reduzido de 20 minutos previstos nas Convenções Coletivas e também não era possível ao reclamante gozar de intervalo fracionado a cada parada, conforme expresso na OJ 342.

Sendo assim, defiro ao reclamante o pagamento de 01 hora extra por dia de efetivo labor, com reflexos em repouso semanais remunerados e feriados. As horas extras e os reflexos mencionados repercutirão nas integralidades e proporcionalidades de férias com 1/3 e de salário trezeno, bem como em FGTS + 20% (respeitado o limite estabelecido em acordo realizado nos autos 1336-2009-134-03-00-5 em trâmite neste juízo) .

A apuração dos dias laborados será feita com base nos controles de ponto juntados aos autos. Na falta destes, adotem-se as escalas consignadas em controles de ponto do mês imediatamente anterior.

Considerando que as horas extras pagas no curso do contrato não se referem ao intervalo intrajornada, não há que se falar em compensação de valores.

7 - ESPECIAIS-PESQUISA PARCELA SALARIAL REFLEXOS

O autor postula reflexos da parcela de especiais pesquisas.

Negaram as rés o direito aduzindo que os pagamentos especiais/pesquisa foram integrados dos adicionais e refletiram nas parcelas salariais devidas.

Contudo, verifico que a primeira reclamada efetuava o pagamento da parcela ESPECIAIS/PESQUISA sem reflexos em repouso semanais remunerados - observem recibos salariais.

Como se viu, a reclamada-empregadora admitiu o pagamento da parcela com natureza salarial e, desse modo, os reflexos nos repouso são de rigor. Defiro reflexos da parcela de ESPECIAIS/PESQUISA em repouso semanais remunerados, com repercussão em férias + 1/3, gratificações natalinas, FGTS + multa de 20%.

Quanto ao incremento de adicional de horas extras, os recibos apontam o pagamento. Lado outro, cabia ao autor demonstrar a ausência de pagamento do adicional de horas extras e/ou noturno relacionados à parcela ESPECIAIS/PESQUISA, o que não ocorreu. Sob este prisma, indevidas diferenças.

08 - FERIADOS TRABALHADOS EM DOBRO

De início, registro que não existiu comprovação de labor em domingos e feriados não registrados.

Quanto aos feriados, é incontroverso o pagamento de forma simples (com um dia a mais) e não em dobro e os recibos salariais bem ostentam isto.

Equivocado o entendimento empresário.

O trabalho em dia destinado a repouso feriados ou domingos não compensados a teor da Súmula 146 do c. TST, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração mensal ou do repouso semanal já assegurado. Neste sentido a norma convencional, quando apregoa um dia a mais. Na forma do instrumento coletivo, o trabalho em feriados desafia o pagamento de mais um dia, o que não atrita com o disposto na Súmula 146 do c. TST.

Julgo procedente o pedido de pagamento em dobro das horas laboradas em feriados.

Para a apuração considerar-se-ão os feriados lançados nos controles de ponto e parcialmente quitados nos recibos salariais, autorizada a compensação do valor já quitado. As diferenças repercutirão em FGTS acrescido de 20% (respeitado o limite estabelecido em acordo realizado nos autos 1336-2009-134-03-00-5 em trâmite neste juízo), salários trezenos e férias + 1/3.

09 - CESTA BÁSICA E TICKET ALIMENTAÇÃO DE AGOSTO/2009 INDENIZAÇÃO

A defesa negou o débito e colacionou os documentos de f. 80/81, os quais ostentam a concessão dos benefícios.

Aliado a tanto, não há outros elementos de prova a infirmar a correção no que concerne ao cumprimento da obrigação pela primeira reclamada.

Improcede.

10 MULTA NORMATIVA

A ausência do pagamento de horas extras (via de consequência dos adicionais previstos) constitui descumprimento coletivo que autoriza a imposição da multa convencional (na cláusula 59ª de f. 156, por exemplo).

Defiro a multa, como se apurar, respeitados os instrumentos nos autos e períodos de vigência.

11 - JUSTIÇA GRATUITA

Sendo parcialmente procedentes os pedidos, apenas as rés arcarão com o pagamento das custas processuais, ficando prejudicado o requerimento formulado pelo autor, que poderá ser renovado oportunamente, acaso necessário.

12 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO

Pretende o autor a condenação das reclamadas em valor correspondente aos honorários advocatícios que terá que desembolsar para os procuradores por ele constituídos (obrigacionais).

Revendo posicionamento anteriormente adotado, julgo procedente o pedido. Defiro o pedido de indenização correspondente ao valor que o autor terá que desembolsar para pagamento dos seus advogados mas no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Afinal, se o trabalhador teve que contratar advogado para postular em juízo seus direitos e se ao final terá que arcar com o pagamento dos honorários, o seu crédito terá sido atingido. Neste sentido os fundamentos constantes do feito 00463-2009-134-03-00-7 RO (Data de Publicação: 01/02/2010, Órgão Julgador : Quarta Turma, Juiz Relator : Des. Antônio Álvares da Silva, Juiz Revisor : Des. Luiz Otavio Linhares Renault), que ora adoto e incorpo:

2.4- Honorários Advocatícios

O pedido dos benefícios da justiça gratuita foi julgado prejudicado (v. sentença, f. 241) e o tema dos honorários advocatícios não se inseriu na lide. Todavia, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não tem natureza de sucumbência, mas tão-somente de proteger o crédito do trabalhador (de caráter alimentar) do pagamento da verba honorária advocatícia, que por certo reduziria em pelo menos 20% a verba a ser recebida nesta Justiça. Certo é que houve a necessidade da contratação de procurador para defesa de direitos originados da relação empregatícia, em virtude de lesões perpetradas pela reclamada ao reclamante. Assim, deve ser condenada no pagamento de indenização correspondente aos honorários advocatícios em valor equivalente a 20% da condenação, tratando-se a hipótese de honorários advocatícios contratuais. Mesmo que na Justiça do Trabalho a presença do advogado seja desnecessária por força do Jus Postulandi (artigo 791 da CLT), não se pode negar ao empregado a contratação de advogado de sua confiança para patrocinar seus interesses de forma profissional. O que, na verdade, consolida o direito constitucional de acesso à Justiça e atende ao princípio da ampla defesa. O próprio texto da Carta Magna considera o advogado como essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 133). Nesse mesmo passo, havendo contratação de profissional habilitado para defesa dos direitos do trabalhador, não deve este arcar com as despesas havidas por conta da inadimplência patronal. É o que dispõe os artigos 389 e 404 do Novo Código Civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. O primeiro estabelece que não sendo cumprida a obrigação, o devedor deverá responder "por perdas e danos mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado". O segundo, dita que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro abrangem "juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional." Assim, tendo o trabalhador de se valer da contratação de um advogado, por conta de ação judicial, oposta com o intuito de receber direitos legais, que não foram atendidos durante o período contratual, este deve ser ressarcido nos gastos havidos que, certamente, resultarão em prejuízo ao patrimônio auferido por força sentencial (artigos 186, 389, 404 e 944 do CC). Não se confundem esses honorários com aqueles devidos por conta da sucumbência. Havendo pedido neste sentido, ele deve ser interpretado na forma de honorários contratuais, mesmo porque a pretensão principal não difere em sua

essência e porque o trabalhador não pode ser prejudicado por requerimento feito de modo equivocado. Esses honorários constituem, na verdade, perdas e danos oriundos do inadimplemento da obrigação por parte do devedor, no caso, o empregador. Nos termos dos artigos 389 e 404 do CC decorrem da restitutio integrum, sendo devidos também na seara trabalhista. Os honorários advocatícios por inadimplemento obrigacional (material) não se confundem, em absoluto, com os honorários sucumbenciais (processual), a teor do que dispõe a IN-47/2005 do TST. Sobre os honorários advocatícios obrigacionais devem incidir juros e correção monetária. Devem, ainda, seguir o disposto no artigo 30, § 3º do CPC, sendo fixados no importe de 20% sobre o valor da condenação. Acresço, de ofício, os honorários à condenação da reclamada.

No mesmo sentido tem sido o entendimento do STJ:

REsp 1027797 (2008/0025078-1 - 23/02/2011)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente.
4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.
5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT.
6. Recurso especial ao qual se nega provido.

REsp 1134725 (2009/0067148-0 - 24/06/2011)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.

1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.
2. Recurso especial a se nega provimento.

Defiro.

13 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Deverá ser observada a correção monetária do mês seguinte ao trabalhado (súmula 381 do TST) e juros de mora desde a data do ajuizamento da ação (artigo 883/CLT) no percentual de um por cento ao mês (art. 39 da Lei n.º 8.177/91), calculados sobre o principal corrigido (Súmula n.º 200/ TST).

14 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E DO GRUPO ECONÔMICO

O reclamante pretendeu a responsabilização da segunda e terceira reclamada como integrantes do mesmo grupo econômico da primeira reclamada e da quarta reclamada ao fundamento de que é sócia de todas as empresas acionadas.

Os documentos nos autos evidenciam a segunda reclamada, terceira e a quarta reclamada foram/são sócios da primeira ré e, considerando que a simples ausência de pagamentos rescisórios e de outros haveres constitui administração societária abusiva (aplicação analógica do CDC, quando fala em ilícito, que no caso é trabalhista), devem as reclamadas (2ª, 3ª e 4ª) responder subsidiariamente com relação às verbas deferidas neste feito.

NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS SUPRA, que ora integram o presente decism:

- extingo sem resolução do mérito os pedidos de reflexos no aviso prévio e de 20% de multa do FGTS;
- julgo procedentes, em parte, os demais pedidos para condenar as reclamadas, sendo 2ª, 3ª e 4ª, subsidiariamente, respeitados os parâmetros constantes dos fundamentos, ao pagamento das seguintes parcelas:

- a) horas extras não registradas (atos preparatórios) e reflexos;
- b) horas extras intervalares e reflexos;
- c) reflexos da verba especiais pesquisa nas verbas declinadas;
- c) diferenças de feriados em dobro e reflexos;
- d) indenização relativa aos honorários advocatícios.

Correção monetária e juros de mora, como determinado.

Integram o salário de contribuição: horas extras, inclusive intervalares; diferenças de feriados em dobro e todos os reflexos em repousos/feriados, salários trezenos e férias gozadas + 1/3.

As reclamadas, observada a responsabilidade subsidiária acolhida, comprovarão nos autos os recolhimentos previdenciários, pena de execução. Fica autorizada a dedução da cota parte do autor.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho deverá ser calculado sobre o total das parcelas tributáveis pagas, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento. Tudo conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011 (alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1.145, de 5 de abril de 2011), que disciplina a nova regra instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória 497,

de 28 de julho de 2010).

Custas, pelas reclamadas, no valor de R\$400,00 considerando a condenação arbitrada em R\$20.000,00.

Intimar as partes.

Encerrou-se.

TÂNIA MARA GUIMARÃES PENA
Juíza do Trabalho